



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PF-UFFS

PARECER n. 00094/2020/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU

NUP: 23205.004320/2020-90

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS

ASSUNTOS: COVID-19

- I. Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia. Acordo de cooperação com o Rotary Clube de Realeza/PR, visando operacionalizar a execução de Diagnóstico Laboratorial de COVID-19.
- II. Minuta do acordo. Diversas recomendações.
- III. Aprovação condicionada à observância das considerações/recomendações exaradas no Parecer.

ANALISADO EM REGIME DE URGÊNCIA

Excelentíssimo Procurador-Chefe da PF-UFFS,

1. Trata-se de proposta de acordo de cooperação técnica a ser celebrado com o Rotary Clube de Realeza/PR, visando "*operacionalizar a execução de Diagnóstico Laboratorial de COVID-19 para o Município de Realeza e região*" (cláusula primeira do acordo).

I. Instrução do Procedimento

2. O presente procedimento está instruído com o Ofício nº 21/2020-CRE, o Ofício nº 18-2019/2020, a minuta do ajuste, o plano de trabalho, a ata da eleição e posse do presidente e diretoria para gestão 2019/2020, a documentação do presidente do Rotary Clube de Realeza/PR, as certidões de regularidade fiscal, a Resolução nº 14/CONSC-RE/UFF/2020, o Ofício nº 28/2020-CRE, a minuta do Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado com a Prefeitura Municipal de Realeza/PR, o respectivo plano de trabalho, o Despacho Padrão nº 17/2020-PROEC, o Despacho Padrão nº 1/2020-DIPG, o Despacho Padrão nº 2/2020-DEX, o Despacho Padrão nº 19/2020-PROEC, o Despacho nº 1/2020-DACC e o Despacho do Reitor nº 132/2020-GR encaminhando o feito para análise jurídica em caráter de urgência.

3. É o breve relatório. Passo a opinar.

II. Análise Jurídica

4. A necessidade de análise e aprovação jurídica das minutas de convênios e instrumentos congêneres decorre do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

5. Vale salientar que a presente análise se restringe aos termos da minuta do referido instrumento, bem como aos dados constantes dos autos, esquadrihados sob um único prisma: o do controle de legalidade. As questões relativas ao mérito administrativo não são objeto de investigação.

6. Destaque-se, ademais, que o parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que deve examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nº 206/2007 - Plenário e nº 19/2002 - Plenário).

II. 1 - Da adequação legal do instrumento

7. Diversos são os instrumentos criados para pactuar interesses comuns, dentre os quais se podem citar o convênio, o termo de parceria, o termo de execução descentralizada, o protocolo de intenções e o acordo de cooperação técnica. Para várias situações não há legislação específica e a doutrina é incipiente.

8. Os objetos de tais ajustes podem ser os mais variados, sobretudo quando não envolvem

dispêndio de recursos financeiros, ao passo que os contratos seguem um rígido procedimento de justificativas, orçamentos, licitação (em regra), etc. No entanto, mesmo nos convênios e seus congêneres o procedimento não deixa de ser formal, até mesmo em decorrência dos desvirtuamentos que a Corte de Contas tem percebido em alguns instrumentos de cooperação, muitas vezes tomados em atitudes anti-isonômicas e antieconômicas.

9. Ressalta-se que os convênios e instrumentos congêneres podem possuir objetos amplos. O TCU alerta para a distinção existente entre objeto amplo e objeto genérico e/ou indeterminado, sendo estes últimos proibidos. Veja-se trecho do voto do Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, no Acórdão n. 1.406/2011 da Primeira Câmara daquela Corte:

10. O objeto é amplo, de fato, porque tinha de sê-lo. Não se pode confundir, no entanto, objeto amplo com objeto genérico. Nos termos do Dicionário Aurélio, amplo significa de grandes dimensões, muito extenso, vasto, ao passo que genérico é definido como geral, que tem o caráter de generalidade. O objeto não pode, igualmente, ser considerado vago e impreciso, como afirmou a unidade técnica. Nos termos do mesmo Dicionário, vago é indeterminado, incerto, indefinido, ao passo que impreciso é igualmente indeterminado.

10. Impende atentar, então (embora não seja o caso dos autos), para a vedação de objetos “guarda-chuva”, novamente ressaltando-se que os convênios, acordos de cooperação, ou quaisquer outros instrumentos que se pretenda utilizar nos casos de mútua cooperação, podem ter objetos amplos, mas jamais objetos genéricos e/ou indeterminados.

11. Conforme seu objeto, o acordo de cooperação pode importar ou não na transferência de recursos, pode reclamar a incidência de normas especiais em razão da especialidade do objeto e pode, por isso, adquirir outra nomenclatura.

12. Em princípio, tem-se a regra geral de que tudo aquilo que não é proibido pelo Direito é permitido. Porém, conforme lembra CARVALHO FILHO ^[1], “na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza”. Ademais, no que tange à atuação da Administração Pública, devem ser respeitados, além da legalidade, os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

13. Registre-se, a respeito do assunto, que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, de acordo com o art. 207 da Constituição Federal.

14. Especificamente em relação à UFFS, prevê o seu Estatuto:

Art. 4º A autonomia administrativa consiste na faculdade de:

[...]

VI - celebrar convênios, contratos e ajustes, inclusive de cooperação financeira, com entidades públicas e privadas, bem como contrair empréstimos para atender às suas necessidades.

15. No caso em tela, **não há transferência de recursos** – vide cláusula primeira da minuta –, o que evidencia a correta utilização do acordo de cooperação técnica como instrumento do pacto a ser executado.

II. 2 - Dos pressupostos formais

16. O caput do art. 116 da Lei de Licitações estabelece que os convênios e congêneres (acordo, ajuste e outros) devem observar as disposições da Lei que não conflitem com sua natureza jurídica. Em relação aos instrumentos que não importam na transferência de recursos, o art. 116 da Lei nº 8.666/93 tem aplicação restrita ao parágrafo primeiro, incisos I, II, III e VI, que prevê:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

...

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

17. Já a Lei nº 13.019/2014 regrou especificamente a formalização de parcerias entre a Administração e a sociedade civil, conceituando o ajuste constante dos autos da seguinte forma, no artigo 2º, VIII-A:

VIII- A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

18. Além disso, os princípios constitucionais e as normas gerais da Lei de Licitações, por sua vez, têm aplicação irrestrita sobre os acordos sem repasse de recursos. Também devem ser observadas as normas internas da entidade. Não obstante, cumpre à Administração verificar se há norma específica que se aplique ao acordo, em razão do objeto. E não se pode deixar de ter em conta, ainda, as orientações dos órgãos de controle.

19. Destaca-se que os instrumentos hábeis para a formalização de parcerias entre a Administração Pública e demais entidades foram objeto de análise no âmbito da Procuradoria Geral Federal ainda antes da edição da Lei nº 13.019/2014, quando da edição da CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU nº 54/2013, oriunda do Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEPCONSU/PGF/AGU. Entretanto, com a publicação da Lei do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, a CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU nº 54/2013 foi revista através do Parecer nº 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU, sendo a sua redação atual a seguinte:

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 54/2013:

I - O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

II - A disciplina do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011 não se aplica ao acordo de cooperação, incidindo: (i) nas relações estabelecidas entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou destas com entidades privadas com fins lucrativos o disposto no art. 116, caput e §1º, da Lei nº 8.666/1993, no que couber; e (ii) nas parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem fins lucrativos o disposto na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 8.726/2016.

III - A celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de adequada instrução processual, que deve necessariamente conter plano de trabalho que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e nos incisos I a IV do art. 25 do Decreto nº 8.726/2016 - o qual constará obrigatoriamente como anexo do ajuste, integrando-o de forma indissociável - , bem como de análise técnica prévia e consistente, referente às razões de sua propositura, aos seus objetivos, à viabilidade de sua execução e a sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades públicas ou privadas envolvidas, além da pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993, no art. 35, V, da Lei nº 13.019/2014 e/ou no art. 25 do Decreto nº 8.726/2016, se for o caso.

IV - A entidade privada sem fins lucrativos que venha a celebrar acordo de cooperação, sem prejuízo do atendimento de outros requisitos legais, deverá comprovar que possui: a) experiência prévia de, no mínimo, um ano na realização do objeto ou de natureza semelhante; e b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico.

V - É vedada a celebração de acordos de cooperação com entidades privadas que se enquadrem em alguma situação de impedimento prevista na legislação aplicável à espécie ou não atendam aos requisitos ali estabelecidos.

VI - Nas situações em que se verifique a possibilidade de que **mais de uma entidade privada** possa executar o objeto do acordo de cooperação que a Administração pretenda celebrar, **é recomendável que seja realizado prévio chamamento público ou credenciamento.**

VII - O acordo de cooperação deverá ser submetido à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/1993 c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002, no parágrafo único do art. 38 c/c o caput do art. 116, ambos da Lei nº 8.666/1993 e no art. 31, caput, do Decreto nº 8.726/2016, salvo quando existir manifestação jurídica referencial editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014 ou nas hipóteses expressamente autorizadas em ato específico do Advogado-Geral da União.

VIII - Observada a legislação específica, o prazo de vigência do acordo de cooperação deverá ser estipulado conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais ou irrazoáveis.

IX - É possível a prorrogação do prazo de vigência do acordo de cooperação, salvo disposição legal em contrário, além dos limites temporais estabelecidos nos incisos do aludido art. 57 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto do acordo de cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.

X - Caso venha a ser verificada a necessidade de repasse de recursos entre os partícipes, como forma de conferir efetividade ao acordo de cooperação anteriormente firmado, deverá ser celebrado instrumento específico para tanto, observando-se todos os requisitos legais para a transferência dos recursos.

20. Aspecto abordado tanto na Lei nº 13.019/2014 quanto na Lei nº 8.666/93 diz respeito à necessidade de elaboração do plano de trabalho. No ponto, veja-se o que determina o art. 42, parágrafo único, da Lei nº 13.019/2014: "*Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável*".

21. No presente procedimento não se vislumbra, ao menos inicialmente, a ocorrência de qualquer fato impeditivo evidente, dentro das condições pontuadas acima.

22. Além disso, observa-se a juntada do plano de trabalho. O plano de trabalho deve ser submetido à prévia análise e aprovação do Magnífico Reitor como condição para celebração do ajuste, na forma do art. 116, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e do art. 17, XII, do Estatuto da UFFS. Tal disposição legal se justifica porque a Administração precisa ter prévio conhecimento de quais projetos se pretende sejam objeto de cooperação, a fim de aferir a legalidade e a conveniência de a Universidade participar do ajuste, para, só então, aprová-lo.

23. **Nesse sentido, ao que parece, o documento foi aprovado pela autoridade competente, conforme Despacho do Reitor nº 132/2020-GR, de 28/04/2020. Contudo, o feito contempla dois planos de trabalho, sendo um que envolve o Rotary Clube de Realeza/PR (documento 4 - SIPAC) e outro a Prefeitura Municipal de Realeza/PR (documento 13 - SIPAC). Dessa forma, esclarece-se que a aprovação recai sobre aquele que envolve o partícipe do presente acordo (documento 4 - SIPAC), ou seja, o Rotary Clube de Realeza/PR. Todavia, o documento 4 - SIPAC merece adaptações nas metas, na justificativa para a celebração do convênio e no cronograma de execução, nos moldes apresentados pelo documento 13 - SIPAC.**

24. Cabe destacar que, em relação ao outro partícipe, é sempre adequado haver nos autos comprovação quanto à pessoa que a representa, o que restou evidenciado nos autos, com a juntada da ata da eleição e posse do presidente e diretoria para gestão 2019/2020 e do documento de identidade do Presidente, Sr. Luiz Antonio Gomes de Moraes.

II. 3. -Do objeto

25. O acordo de cooperação se distingue do contrato precipuamente porque é instrumento em que ambas as partes visam o mesmo objetivo (objetivo comum das partes), isto é, ambas assumem o mesmo interesse pelo resultado, ao passo que, no contrato, uma das partes deseja a prestação de um serviço ou o fornecimento de materiais e a outra visa o recebimento do valor.

26. No Parecer nº 01/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU, que apresenta temas relacionados a convênios e demais ajustes congêneres tratados no âmbito de Grupo de Trabalho designado pela Procuradoria-Geral Federal, a diferenciação entre ajustes como o presente e contratos foi assim tratada:

"[...] nos contratos, por sua natureza contraprestacional e de bilateralidade (os produtos são vendidos por uma das partes e comprados para a utilização da outra), a licitação é o caminho necessário à sua prévia formalização; ao passo que, nos convênios e demais ajustes congêneres, a colaboração mútua a fim da elaboração de um objeto que não será de nenhuma das partes, senão da própria coletividade, é o norte do ajuste, dispensando-se, conseqüentemente, a licitação prévia à celebração [...]"

Os convênios, como uma modalidade de ajuste administrativo, fundamentalmente divergem da figura do contrato. Na essência, contrato designa oposição entre as partes, ao passo que, convênio remete-se à mútua colaboração para a realização de um objeto comum. Assim em BAZILLI: "Ao contrário do que sucede no contrato administrativo, no qual Administração coloca-se em situação de supremacia em relação ao contratado, no convênio os partícipes estão em igualdade jurídica (...)"

No mesmo sentido, JUSTEN FILHO: "A característica do convênio reside na ausência de interesse especulativo de todas as partes, que atuam harmonicamente para o bem comum".

27. Vale ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica sobre a necessidade de que haja (e esteja bem explicitado) o objetivo comum para a caracterização do convênio/acordo de cooperação, sendo vedada qualquer prática contratual mascarada sob esta forma, na medida em que desrespeitam normas e princípios como o da legalidade, impessoalidade, moralidade

e isonomia.

28. Quanto a este ponto, vale destacar a recomendação contida no já mencionado Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU, no sentido de que *“cumpra à Administração instruir os autos com uma análise técnica consistente, referente às razões de sua propositura, de seus objetivos e de sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades envolvidos, além da pertinência das suas obrigações, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993, se for o caso, observada a necessária competência para a prática do ato”*.

29. No caso dos autos, das justificativas lançadas no Ofício nº 28/2020-CRE, de 24 de abril de 2020, resta expresso o interesse da UFFS no ajuste e, portanto, suprido o requisito formal, não competindo a este órgão adentrar no mérito da questão.

II. 4 - Da minuta do acordo

30. O presente processo está instruído com 02 (duas) diferentes minutas (documento 3 e documento 12 - SIPAC). O Despacho nº 1/2020-DACC indica que a minuta a ser analisada é a do documento 12 - SIPAC. Contudo, nota-se que esta minuta envolve a Prefeitura Municipal de Realeza/PR, já analisada no processo nº 23205.004312/2020-43. De qualquer sorte, será feita a análise a partir do documento 12, considerando alguns itens pertinentes do documento 3.

31. Em suma, a minuta de ajuste carreada aos autos no documento 12, em princípio, não ostenta ilegalidade. Contudo algumas observações são necessárias.

32. Quanto ao preâmbulo, recomenda-se substituir os dados da Prefeitura Municipal de Realeza/PR pelos do Rotary Clube de Realeza/PR. Além disso, no que tange à legislação recomenda-se a menção à Lei nº 13.019/2014, eis que compatível com o pacto ora proposto.

33. Na cláusula segunda, sugere-se que as atribuições das partes sejam aquelas constantes na minuta do documento 3 - SIPAC.

34. Recomenda-se, outrossim, como de costume, cuidadosa análise e cotejo das obrigações assumidas com os demais normativos e regulamentos da Autarquia, de forma a evitar assunção de ônus que contrariem outras disposições da Instituição ou que se mostrem excessivos para alcançar o objetivo pretendido.

35. Acerca da previsão constante na parte final da cláusula décima primeira, que possibilita a solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, nos termos do Decreto nº 7.392/2010, sugere-se a sua retirada. Não integrando o partícipe à Administração Pública Federal ou Administração Pública dos Estados, a CCAF não tem competência para atuar em caso de solução administrativa.

36. Quanto ao restante das cláusulas, encontram-se na seara de discricionariedade da Administração, não sendo incumbência do Órgão de Consultoria e Assessoramento imiscuir-se no tema. Não obstante, nada de desproporcional ou desarrazoado se verifica que possa invalidar o pacto pretendido.

37. **Por imperativos de moralidade e impessoalidade, bem como de legalidade (artigos 116^[2] e 29^[3] da Lei nº 8.666/1993), deve ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do partícipe, tendo em vista tratar-se de entidade privada. Nos autos, constam algumas das certidões necessárias, contudo, carece de juntada da regularidade fiscal Municipal e Estadual.**

38. Além da regularidade fiscal e trabalhista, conforme as conclusões do Parecer nº 00045/2016/DEPCONSU/PGF/AGU emitido pela Câmara Permanente de Convênios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá comprovar também capacidade técnica, operacional e estrutural, além de experiência profissional para o desenvolvimento das atividades:

IV - A entidade privada sem fins lucrativos que venha a celebrar acordo de cooperação, sem prejuízo do atendimento de outros requisitos legais, deverá comprovar que possui: a) experiência prévia de, no mínimo, um ano na realização do objeto ou de natureza semelhante; e b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico.

39. **Portanto, caso a Administração entenda que a documentação anexada aos autos não é suficiente para comprovar a capacidade técnica, operacional, estrutural e experiência profissional do outro partícipe do ajuste, deve-se providenciar a juntada do rol de documentos necessários para tanto.**

40. Em razão da urgência requerida para esta análise e do estado de emergência que se apresenta todo o território nacional em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19), são essas as considerações apostas por este órgão de assessoramento, ressaltando que, havendo quaisquer dúvidas, retornem os autos para nova análise.

III. Conclusão

41. Observa-se, de toda a análise, que o procedimento reveste-se da legalidade exigida, merecendo a aprovação deste órgão de assessoria jurídica, condicionada à observância do(s) seguinte(s) apontamento(s):

- a) especificar a aprovação do plano de trabalho referente ao Rotary Clube de Realeza/PR;
- b) atualizar as certidões de regularidade fiscal e trabalhista do partícipe;
- c) providenciar as alterações na minuta do acordo de cooperação, conforme disposto no item II.4;
- d) caso entenda necessário, providenciar a juntada de documentação para comprovação da capacidade técnica, operacional, estrutural e experiência profissional do outro partícipe.

42. Ante o exposto, **observadas as considerações/recomendações supracitadas**, APROVO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, a minuta do Acordo de Cooperação Técnica, analisada por esta subscritora.

43. Consigno que a presente manifestação foi exarada em **regime de urgência**, em observância ao disposto na Portaria n. 159/2020/PGF/AGU que classifica como de alta prioridade os processos de consultoria jurídica que envolvam, ainda que indiretamente, questões relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

44. É o parecer. À consideração superior do Excelentíssimo Procurador-Chefe da PF/UFFS, para os fins do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 05 de outubro de 2009.

Chapecó, 30 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
ROCHELE VANZIN BIGOLIN
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23205004320202090 e da chave de acesso a36ca70e

Notas

1. [^] CARVALHO FILHO. José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 16 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 16.
2. [^] Art. 116. *Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; V - cronograma de desembolso; VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementação da execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. § 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva. § 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes: I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da*

Administração Pública; II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas; III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno. § 4o Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês. § 5o As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste. § 6o Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

3. [^] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\) \(Vigência\)](#) I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#) V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. \(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\) \(Vigência\)](#)

Documento assinado eletronicamente por ROCHELE VANZIN BIGOLIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 418863904 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROCHELE VANZIN BIGOLIN. Data e Hora: 30-04-2020 11:22. Número de Série: 13733139. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PF-UFFS

DESPACHO n. 00093/2020/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU

NUP: 23205.004320/2020-90

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS

ASSUNTOS: COVID-19

1. Ciente.
2. Considerando o disposto na Portaria AGU n° 1.399, de 05 de outubro de 2009, **aprovo o Parecer nº 094/2020/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU**, da lavra da Exma. Procuradora Federal Rochele Vanzin Bigolin.
3. Ao Magnífico Reitor da UFFS, para as providências decorrentes.

Chapecó, 30 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
ROSANO AUGUSTO KAMMERS
Procurador-Chefe da PF-UFFS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23205004320202090 e da chave de acesso a36ca70e

Documento assinado eletronicamente por ROSANO AUGUSTO KAMMERS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 419614775 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROSANO AUGUSTO KAMMERS. Data e Hora: 30-04-2020 11:52. Número de Série: 13193730. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
